

Proc. TC-032.090/2011-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS – tendo como responsável o Senhor Renato Lacerda Martins, ex-Prefeito de Itatuba/PB, em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio n.º 2000/1999, cujo objeto era a “construção e aquisição de equipamentos para posto de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS”.

2. Dentre as principais irregularidades imputadas ao ex-gestor, consta a transferência de R\$ 50.000,00 da conta específica para outra conta corrente, sem a devida comprovação da destinação subsequente conferida a esse valor e sem o seu retorno à conta específica. Soma-se a isso a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, responsabilidade também atribuída ao Senhor Renato Lacerda Martins.

3. Por outro lado, o Município foi instado a se manifestar acerca da não aplicação da contrapartida pactuada, valor esse considerado a título de débito.

4. Caracterizada a revelia do responsável e do ente municipal, a Secex/PB propõe, em essência, julgar, desde já, irregulares as presentes contas, uma vez que não constatada a boa fé dos responsáveis, com a condenação do Município e do Senhor Renato Lacerda Martins aos respectivos débitos, dentre outras providências de praxe.

5. Não obstante concordemos com a avaliação meritória promovida pela Unidade Técnica, necessário observar, em caráter preliminar, a questão do não reconhecimento da boa fé do município.

6. Acerca desse tema, a jurisprudência dominante do TCU se sedimentou no sentido da impossibilidade de aferição da boa fé das pessoas jurídicas de direito público, entendimento esse motivador, via de regra, da fixação de novo e improrrogável prazo para que os entes públicos em débito com a União promovam o recolhimento dos respectivos valores acrescidos apenas da atualização monetária. A propósito, a ementa do Acórdão n.º 3.375/2011 – 2.ª Câmara bem espelha essa compreensão, conforme abaixo:

“Tomada de contas especial. Irregularidades na aplicação de recursos do SUS. Citação. Rejeição das alegações de defesa. **Impossibilidade de aferição da boa-fé da pessoa jurídica de direito público. Fixação de novo e improrrogável prazo ao município para recolhimento do débito atualizado monetariamente**”. (grifos acrescidos)

7. Desse modo, parece-nos mais apropriado, nesta oportunidade, rejeitar as alegações de defesa do Município de Itatuba/PB, nos moldes acima mencionados, deixando-se para momento posterior o julgamento de mérito das contas do Senhor Renato Lacerda Martins, a fim de evitar futuros descompassos processuais.

8. Nestes termos, esta representante do Ministério Público se manifesta, preliminarmente, por considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Itatuba/PB e o Senhor Renato Lacerda Martins, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, rejeitando-se as alegações de defesa do Município de Itatuba/PB e fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação, para que providencie o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

| Valores (em R\$) | data de ocorrência | Débito/Crédito |
|------------------|--------------------|----------------|
| 8.449,92 | 14/2/2001 | Débito |
| 1.836,74 | 24/6/2006 | Crédito |
| 1.910,57 | 2/9/2006 | Crédito |

9. Igualmente, ainda na linha do precedente jurisprudencial acima mencionado, faz-se pertinente informar ao ente municipal, no ofício que lhe der ciência da rejeição das alegações de defesa, que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual deverá incidir apenas a atualização

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

monetária, implicará o saneamento do processo e permitirá ao Tribunal julgar suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação.

Ministério Público, 28 de junho de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral